



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 193
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

Processo :nº 1.069/2002 (b).

Origem :Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Interessado : Cidadão

Assunto : Denúncia

Ementa :Denúncia encaminhada por integrante da PMDF a respeito de possíveis atos de improbidade administrativa praticados por dirigentes daquela Corporação. Existência de militar da PMDF ocupando cargo de professor.

Resultado de Inspeção. Listagem elaborada pela CODEPLAN, no ano de 2000, demonstra diversos casos de acumulação irregular de cargos públicos. Orientação da SGA no sentido de sobrestar os processos de apuração de acumulação de cargos públicos por militares da PMDF.

Verificou-se que até o encerramento do presente procedimento fiscalizatório os militares continuavam acumulando cargos públicos.

1ª Inspeção de Controle Externo, entre outras sugestões, é pela expedição de determinação à PMDF para que dê continuidade a apuração dos casos de acumulação de cargos públicos por militares a ela vinculados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 194
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

MPJTCDF diverge parcialmente do Corpo Técnico e opina por que esta Corte tome conhecimento da denúncia e do resultado da presente inspeção, bem como que seja assinado prazo para que a SGA encaminhe esclarecimentos acerca das razões de haver orientado a PMDF a sobrestar os trabalhos de apuração das acumulações de cargos.

Incidência do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn n.º 1541/MS e do que estabeleceram a Emenda Constitucional n.º 34/2001 e a Decisão n.º 10.660/98.

Expedição de determinação à PMDF e à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa. Estudos especiais.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de denúncia encaminhada pelo Coronel QOPM, Antônio Queiroz Monte, acerca de possíveis atos irregulares praticados por dirigentes da PMDF, no sentido de estarem permitindo o acúmulo de cargos públicos por militares daquela corporação (fl. 01).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 195
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

Consignou o denunciante que, por ordem da direção da PMDF, foi arquivado o processo de Tomada de Contas Especial, que tratava de acumulação de cargos públicos, aberta por solicitação da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa/SGA.

Do relatório de inspeção de fls. 163/169, tenho por adequado salientar o que segue:

a) a Inspeção é de entendimento que não restou tipificada irregularidade no ato de sobrestamento dos processos de acumulação de cargos abertos pela PMDF, em face da orientação contida no Ofício n.º 1.053/2001 – GAB/SGA (fl. 14), por intermédio do qual a Secretaria de Gestão Administrativa/SGA comunicou ao comando da PMDF que deveriam ser sobrestados os trabalhos de apuração, até que nova orientação fosse expedida;

b) quanto à denúncia de que estaria havendo acúmulo de cargos públicos por parte do Coronel/PM, Eloísio Rodrigues da Costa, constatou-se que este realmente ocupava irregularmente o cargo de professor da Secretaria de Estado de Educação – SE;

c) em razão de estar havendo acúmulo de cargo de Policial Militar e Professor, levou-se a efeito procedimento de inspeção junto à Polícia Militar do DF, Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Secretaria de Estado de Educação;

d) relatório emitido pela CODEPLAN (fls. 120/161) indica os militares em situação de acúmulo de cargo público;

e) foi encaminhada Nota de Inspeção (fls. 61/62) à SGA a fim de que esclarecesse os motivos de haver solicitado à PMDF que interrompesse os trabalhos de apuração das acumulações de cargos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 196
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

bem como que fornecesse cópia dos documentos existentes relativos ao assunto em tela;

f) o referido órgão jurisdicionado atendeu, parcialmente, ao que lhe foi solicitado pela Inspeção, pois apenas encaminhou cópia de diversos documentos, entre eles do Ofício n.º 604/2001-GAB/SGA, do Ofício n.º 233-GAB/SGA, da Nota Técnica n.º 02, dos Pareceres n.ºs 045/2001 - 1ª SPR e 065/2001 - 4ª SPR e de um despacho do Procurador-Geral do DF relativos ao tema em debate;

g) os documentos encaminhados pela SGA cuidam apenas da acumulação de dois cargos de médico;

h) os policiais militares, cujos nomes constam do relatório emitido pela CODEPLAN em novembro de 2000, ainda se encontram acumulando outro cargo público, muitos deles de forma irregular;

i) em face da limitação contida no texto constitucional (art. 37, inciso XVI) não é permitido ao policial militar acumular os cargos de Auxiliar de Administração Pública, Técnico de Administração Pública, Professor, Auxiliar e Agente de Educação, como indicado na listagem elaborada pela CODEPLAN;

j) no Parecer n.º 045/2001/1ª SPR/PRG, a ilustre Subprocuradora do DF, Dr.ª Lenir Neves Fonseca, concluiu (fls. 82/83):

"Conclui-se, do presente parecer, que o processo deverá retornar à Secretaria de Gestão Administrativa, informando-se à sua eminente titular, Dr.ª Maria Cecília S. S. Landim, que esta Procuradora Geral do Distrito Federal não vê obstáculos a que médicos militares que servem



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 197
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar ocupem outro cargo público na administração direta ou indireta, desde que haja compatibilidade de horários e não seja ultrapassado o teto de vencimento, tudo na forma prevista no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal."

k) ao aprovar o citado parecer, o Procurador-Geral firmou o seguinte entendimento (fls. 104/105):

"A questão em debate se concentra na aplicabilidade ou não nos dias atuais, quando de sua confrontação com o previsto no Art. 37, inciso XVI da Carta Magna, do dispositivo constitucional transitório mencionado no Art. 17, parágrafo 1º do ADCT, que assegurou a acumulação de cargos ou empregos aos médicos e profissionais da saúde em exercício na Administração Direta ou Indireta e nos quadros militares.

Em que pese os entendimentos contrários esboçados tanto na Nota Técnica n.º 02 do Grupo de Trabalho criado pela Portaria n.º 044/2001 - SGA, quanto no Parecer n.º 065/2001 - 4ª SPR, ainda que admitíssemos existir contradição entre os citados dispositivos legais, indubitavelmente deveria prevalecer o disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, por se tratar de norma permanente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 198
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

Seguindo tal orientação, o Art. 37, inciso XVI é claro ao permitir, desde que haja compatibilidade de horários, a acumulação de dois cargos de médico, sem fazer distinção entre o que seja ou não militar. Ademais mesmo com o advento da Emenda Constitucional n.º 19/1998, responsável por significativas inovações nas normas que regem a Administração Pública, o legislador em nenhum momento procurou interferir em tal concessão, justamente por considerá-la vantajosa para o serviço público. Sendo assim, conforme muito bem salientado pela nobre parecerista, Dr.^a Lenir Neves Fonseca, qualquer proibição ou restrição de direito deve ser expressa, não se permitindo para tais casos interpretações extensivas.”;

l) o Parecer n.º 045/2001/1^a SPR/PRG foi emitido em data anterior à publicação da Emenda Constitucional n.º 34, de 13/12/2001, que alterou o disposto na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, como a seguir transcrito:

*Art. 1º A alínea **c** do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art.37 (...)

XVI. (...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas ; (NR)

....."



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 199
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

m) ante o exposto, a Inspeção tem por correta a acumulação, por militares da PMDF, de cargos da área de saúde, conforme disposto na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da CF, alterado pela EC n.º 34/01. Dessa forma, salvo a presente exceção, em nenhuma outra hipótese poderá ocorrer acúmulo de cargos públicos pelo militar da PMDF;

n) com respeito aos inativos, deve ser estendido a esses o mesmo tratamento dado aos militares da ativa, por força do estabelecido no § 10 do art. 37 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n.º 20/98;

o) os dirigentes da PMDF citados na denúncia não praticaram atos irregulares, pois seguiram a orientação técnica emitida pela SGA;

p) existe um grande contingente de policiais exercendo cargo de Professor da Secretaria de Estado de Educação;

q) não há razão para o sobrestamento dos processos de acumulação existentes na PMDF, razão pela qual esta deve retomar os trabalhos de apuração e a SGA esclarecer as razões de haver solicitado à referida Corporação que sobrestasse os procedimentos destinados a apurar as acumulações de cargos.

As sugestões vistas às fls. 168/169 refletem o que venho de salientar.

No parecer de fls. 173/192, a ilustre representante do MPJTCDF que oficiou neste feito, Dr.^a Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, assentou entendimento que tenho por conveniente reproduzir:

“5. No estudo da acumulação de cargos públicos por militar devem ser observadas as condições de estar ele na ativa ou na inatividade, bem como deve ser observada a natureza do cargo a ser acumulado, ou seja, se militar ou civil, desdobrando-se este em



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 200
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

cargo ou emprego público civil permanente e em cargo, emprego ou função civil pública temporária não eletiva.

6. Nos autos do Processo nº 3542/98, este órgão deixou assentado seu entendimento quanto ao exercício de atividade militar com a acumulação de cargo de natureza militar ou de natureza civil temporária não eletiva, nos seguintes termos (Parecer nº 194/2003):

“36. Com relação à requisição de militares das Corporações PMDF e CBDF para ocupar cargo, emprego ou função pública na Câmara Legislativa local ou em qualquer outro órgão/entidade, o Decreto federal nº 88.777/83 (com as novas redações dadas pelos Decretos nºs 4.431/02 e 4.531/02, editados posteriormente à Instrução de fls. 519/523) define de forma taxativa quais são os cargos exercidos por militares da ativa considerados no exercício de **função policial-militar, função de natureza** policial-militar ou bombeiro-militar, **função de interesse** policial-militar ou bombeiro-militar e **função de natureza civil**, nos seguintes termos:

Do Exercício de Cargo ou Função

Art 20 - São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares da ativa ocupantes dos seguintes cargos:

- 1) os especificados nos Quadros de Organização da Corporação a que pertencem;*
- 2) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país e no exterior; e*
- 3) os de instrutor ou aluno da Escola Nacional de Informações e da Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal.*

Parágrafo único - São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra Corporação Policial-Militar.

Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 201
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

função nos seguintes órgãos: [Redação dada pelo Decreto nº 4.431, de 18.10.2002](#)

- 1 - Gabinetes da Presidência e da Vice-Presidência da República;
- 2 - Ministério da Defesa;
- 3 - Gabinete de Segurança Institucional;
- 4 - Agência Brasileira de Inteligência;
- 5 - Secretaria Nacional de Segurança Pública e Conselho Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça; e
- 6 - Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional

§ 1º São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para: [Redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 19.12.2002](#)

- 1) o Gabinete Militar, a Casa Militar ou o Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos Governos dos Estados e do Distrito Federal;
- 2) o Gabinete do Vice-Governador;
- 3) a Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente;
- 4) órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal; e
- 5) a Secretaria de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente.

§ 2º - Os policiais-militares da ativa só poderão ser nomeados ou designados para exercerem cargo ou função nos órgãos constantes do § 1º, deste artigo, na conformidade das vagas previstas para o pessoal PM nos Quadros de Organização dos respectivos órgãos.

Art . 22 - Os policiais-militares da ativa, enquanto nomeados ou designados para exercerem cargo ou função em qualquer dos órgãos relacionados nos Art 20 e 21, não poderão passar à disposição de outro órgão.

(...)

Art . 24 - Os policiais-militares, **no exercício de função ou cargo não catalogados nos Art 20 e 21** deste Regulamento, são considerados no exercício de **função de natureza civil**.

Parágrafo único - Enquanto permanecer no exercício de função ou cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, o policial-militar ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antigüidade, constando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 202
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

transferência para a inatividade e esta se dará, ex-officio, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, na forma da lei. (negrito nosso).

Art . 25 - As Polícias Militares manterão atualizada uma relação nominal de todos os policiais-militares, agregados ou não, no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação.

Parágrafo único - A relação nominal será semestralmente publicada em Boletim Interno da Corporação e deverá especificar a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido, nos termos deste Regulamento.

39. Os teores desses dispositivos põem, de forma definitiva, termo à pretensão da CLDF em legislar sobre matéria relativa à função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar no exercício de cargos e funções existentes nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, conforme evidencia a Lei nº 2.336/99 (declarada inconstitucional pelo TJDF) e Lei nº 2.513/99 (com o mesmo teor daquela declarada inconstitucional).

40. Do mesmo modo, estabelece o citado decreto que policiais-militares da ativa, no exercício de função ou cargo não relacionados nos arts. 20 e 21, retrotranscritos, são considerados no exercício de **função de natureza civil** (art. 24). Outrossim, estabelece que no caso de exercício de cargo ou função **temporária civil, não eletiva**, o policial-militar **ficará agregado** ao respectivo quadro, e nessa condição não poderá permanecer por período superior a dois anos, contínuos ou não, pois, se assim ocorrer será, ex-officio, transferido para a inatividade (parágrafo único do art. 24).

41. Apenas para efeito de registro, vale comentar que os decretos em referência, uma vez sendo de conhecimento da CLDF, por si sós, respondem à sua consulta formulada à Corte de Contas sobre a natureza dos cargos daquela Casa quando ocupados por militares da ativa do DF e a possibilidade de o militar permanecer agregado por mais de 02 anos. Tal consulta foi objeto do Processo nº 1424/02, no qual o eg. Tribunal decidiu "não conhecer da consulta formulada pelo Ofício nº 253/02-GP/CLDF, por se tratar de caso concreto e vir desacompanhada de parecer técnico-jurídico específico, em desacordo com o artigo 194, parágrafo 1º, da Resolução nº 38/90, que aprovou o Regimento Interno deste Tribunal" (Decisão nº 1828/03)."

7. Os dispositivos retrocitados são claros quanto à admissibilidade de acumulação de cargos por militares da ativa, quando no exercício de **função policial-militar, função de natureza** policial-militar ou bombeiro-militar, **função de interesse** policial-



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 203
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

militar ou bombeiro-militar. No caso de exercício de cargo de natureza civil temporária não eletiva, o militar da ativa deverá ser agregado ao respectivo quadro, e nessa condição não poderá permanecer por período superior a dois anos, contínuos ou não, pois, se assim ocorrer será, ex-officio, transferido para a inatividade, tudo em conformidade com o que dispõe o art. 142, § 3º, III, da CF/88 (nova redação dada pela EC nº 18/98). A remuneração do militar agregado deve respeitar os dispositivos legais contidos no art. 6º da Lei nº 10.486, de 04.07.2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal. Vejamos o que diz:

Art. 1º A remuneração dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares;

d) de Tempo de Serviço, observado o art. 62 desta Lei;

III - gratificações:

a) de Representação;

b) de função de Natureza Especial;

c) de Serviço Voluntário.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

Art. 6º Suspende-se temporariamente o direito do militar em atividade, à remuneração e outros direitos pecuniários, quando:

(...)

V - agregado, para exercer atividades estranhas à Corporação; estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública indireta, respeitado o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação.

§ 1º O militar que usar do direito de opção pela remuneração faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária, deixando de perceber o adicional de operações militares, a gratificação de representação e o auxílio-fardamento.

§ 2º O militar que usar do direito de opção pela remuneração integral do cargo comissionado não fará jus ao soldo, lhe sendo assegurado os adicionais de posto ou graduação, de certificação profissional e o de tempo de serviço, se fizer jus a este.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 204
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

8. No tocante ao acúmulo de exercício de atividade militar com outro cargo permanente de natureza civil, reproduzo os fundamentos ofertados pelo MPDFT, ao manifestar-se na Apelação Civil dos autos de nº 1998.01.1.031119-5 (cópias às fls. 03/10), por representarem, em parte, o entendimento deste Parquet, *in verbis*:

“O impetrante fundamenta seu pedido no artigo 92 da Lei 7289/84 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal) que assim dispõe:

“Art. 92. A transferência para reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o policial-militar nos seguintes casos:

(...)

VIII – ser empossado em cargo público permanente estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério.”

Entretanto, o citado artigo não pode ser aplicado já que não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que vetou expressamente a acumulação de cargos públicos em seu artigo 37, XVI, ressalvadas, apenas, as hipóteses que enumera:

“Art. 37 (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor,**
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;**
- c) a de dois cargos prevativos de médico,”**

Esta norma está incidida nas disposições gerais do capítulo “Da Administração Pública” da Constituição Federal, se aplicando também aos servidores públicos militares (seção III do mesmo capítulo), entre os quais se encontram os integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal, nos termos do artigo 42, **caput** (com a redação anterior à emenda Constitucional nº 18).

É certo que a Emenda Constitucional nº 18, de 05 de fevereiro de 1998 alterou o artigo 42 da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 205
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

hierarquia e disciplina, são militares dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 3º, e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.”

O artigo 142, § 3º, com a nova redação assim dispõe:

“Art. 142. (...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei as seguintes disposições:

(...)

II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

(...)

VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX E XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV.”

Em relação à esta emenda constitucional, primeiramente cumpre salientar que a mesma data de 05 de fevereiro de 1998, não se aplicando ao Impetrante que tomou posse na Fundação Educacional do Distrito Federal em 15 de janeiro de 1998 embora tenha sido licenciado através de portaria datada de 16 de fevereiro de 1998 e publicada em 27 de fevereiro de 1998, sendo certo que o licenciamento se deu a contar de 26 de janeiro.

Ademais, o art. 142, § 3º, II com a nova redação reproduziu o antigo parágrafo 3º do artigo 42, apenas incluindo a expressão “nos termos da lei”. Por outro lado, o inciso VIII do artigo 142 ao não incluir entre as disposições do artigo 37 que se aplicam aos militares o inciso XVI que veda a acumulação, não autoriza, uma vez que o citado inciso II, do parágrafo 3º é expresso ao dispor que ao tomar posse em cargo público civil o militar obrigatoriamente irá para a reserva.

O dispositivo que determina a transferência para a reserva, tanto na antiga redação como na nova ordem não faz distinção entre cargo de professor e outros cargos públicos, não podendo lei ordinária fazê-lo. E, se não poderá exercer os dois cargos não há possibilidade da acumulação. Desnecessário, assim, expressa



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 206
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

disposição sobre a impossibilidade de acumulação de cargo de militar e de professor.

Apenas para argumentar, ainda que não houvesse a vedação constitucional, a hipótese prevista no artigo 92, VIII da Lei 7.289/84 não poderia ser aplicada ao caso, face ao parágrafo 3º do mesmo artigo, que dispõe:

§ 3º - A nomeação ou admissão do policial-militar para cargo ou emprego público de que tratam os itens VIII e IX somente poderá ser feita:

I – quando a nomeação ou admissão for da alçada federal ou estadual, pela autoridade competente, mediante requisição ao Governador do Distrito Federal; e

II – pelo Governador ou mediante sua autorização nos demais casos.”

O ora Impetrante não foi nomeado pelo Governador do Distrito Federal ou por sua autorização, restando insubsistentes suas alegações de direito à transferência para a reserva remunerada.

Embora não tenha o Impetrante direito à transferência para a reserva remunerada, face à não recepção pela Constituição Federal do dispositivo legal em que fundamenta seu pedido, é certo que o dispositivo em que se baseou o ato atacado, artigo 110 da Lei 7.289/84 também não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Assim dispõe o artigo:

“Art. 110. A O aspirante-a-Oficial PM e as demais Praças que passarem a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente licenciados **ex officio**, sem remuneração, e terão a sua situação definida pela Lei do Serviço Militar.”

Esta norma que prevê o licenciamento **ex officio** das praças que passarem a exercer cargo público, além de excepcionar a função de magistério, o que não é mais permitido, também não foi recepcionado pela Constituição Federal por ser incompatível com seu antigo artigo 42, § 3º (e também atual artigo 142, § 3º, II, nos termos da Emenda nº 18), que prevê expressamente que o militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

Esta norma constitucional se aplica ao caso já que a posse e o licenciamento se deram antes da entrada em vigor da emenda constitucional nº 18, e deve ser interpretada em consonância com o artigo 37, XVI da Constituição que veda a acumulação remunerada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 207
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

cargos, somente podendo ser admissível, no caso, que se trate de reserva não remunerada.

Analizando a antiga redação do artigo 42, § 3º da Constituição Federal, assim leciona Pinto Ferreira *in* Comentários à Constituição Brasileira, 2º Volume, Editora Saraiva, 1990, p. 429:

“(…) sendo vedada a acumulação de cargos pelos militares, é, conseqüentemente, vedada a acumulação remunerada, sobretudo porque o militar não presta serviço em um dos cargos; no silêncio das Leis magnas, o militar que ocupar cargo ou emprego público não tem direito à opção, mas deve perceber os vencimentos do cargo público e não os vencimentos e vantagens do posto.”

Embora a Lei 7289/84 não tenha previsto a modalidade de reserva não-remunerada, não há que se considerar a mesma inexistente no ordenamento pátrio, já que prevista constitucionalmente. Interpretar a “reserva” de que trata a Constituição Federal no antigo artigo 42, § 3º e atual artigo 142, § 3º, II, como reserva remunerada seria admitir o enriquecimento sem causa do servidor que passaria a receber seus vencimentos como militar sem trabalhar como tal.

Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

“POLICIAL MILITAR. POSSE EM CARGO PÚBLICO CIVIL DE CARÁTER PERMANENTE. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA NÃO REMUNERADA. CF, ART. 42 § 3º E 37, XVI.

A Constituição determina a transferência para a reserva do militar da ativa que aceitar cargo público civil permanente. A transferência para a reserva deve ser a não remunerada por ser aquela que se mostra compatível com o perfil constitucional, inclusive no que concerne à acumulação remunerada de proventos e cargo ativo.” (Mandado de Segurança nº 0004618.96 DF, Acórdão nº 84.508, Conselho Especial, Relator: Desembargador José Hilário de Vasconcelos, publicado no DJDF em 31/07/96, p. 12/687).

“MILITAR, CUMULAÇÃO DE CARGOS.

É vedado ao militar da ativa ocupar qualquer outro cargo público estranho à sua carreira. Somente com a exceção do art. 42. Parágrafo quarto da Constituição Federal permite-se afastar-se temporariamente de suas atividades, ou seja, com sua transferência para a reserva ou agregado ao respectivo quadro, se se tratar de cargo público permanente ou temporário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 208
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

respectivamente. A proibição de cumulação se estende às fundações públicas, nos termos do art. 37, XVII, da Carta Magna.” (Apelação Cível nº 0036191.95 DF, Acórdão nº 84.882, 4ª Turma Cível, Relator desembargador Paulo Evandro, publicado no DJDF em 05/06/96, p. 9161).

Assim, face ao artigo 42, § 3º e atual artigo 142, § 3º, II da Constituição Federal, o ato ora atacado está eivado de ilegalidade, possuindo o Impetrante direito líquido e certo a ser transferido para a reserva. Entretanto, com fundamento nos mesmos artigos da Constituição Federal, a transferência para a reserva, no caso, há de ser não-remunerada.”

(negrito nosso)

9. O julgamento da Primeira Turma Cível/TJDFT, para o caso retrocitado - que cuidava de mandado de segurança impetrado por policial militar contra ato de licenciamento **ex-officio**, por ter assumido o cargo de professor da FEDF -, foi retratado na ementa a seguir transcrita:

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. POSSE EM CARGO PÚBLICO CIVIL DE CARÁTER PERMANENTE (PROFESSOR DA FEDF). LICENCIAMENTO. *Reveste-se de legalidade o ato do comandante geral da PMDF, que licencia policial militar que toma posse em cargo público civil; ante a vedação constitucional de cumulação de cargos, deve ser licenciado. (CF, art. 142, § 3º, II).*

10. Sobre o julgado acima, releva-se o pertinente esclarecimento ofertado pelo Relator do feito, no que diz respeito à transferência para a reserva não-remunerada (proposição do MPDFT) e ao licenciamento concedido pela Corporação, *verbum ad verbum*:

*Correto esse duto entendimento, que comporta apenas ligeiro reparo na parte em que concluiu pela transferência do impetrante para reserva não-remunerada. Ora, a reserva não-remunerada e o licenciamento **ex-officio** equivalem-se, malgrado este último termo tenha uma conotação pejorativa e esteja mais relacionado aos casos de desligamento da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 209
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

corporação por indisciplina. A confusão entre os termos está no próprio estatuto dos Policiais Militares da PMDF (art. 92 da Lei 7.289/84) e até no texto constitucional (CF, art. 142, §3º, II). (...)

11. Como dito anteriormente, este Ministério Público corrobora parte do entendimento expresso pelo MPDFT, pois entende que o militar da ativa, ao assumir qualquer cargo permanente de natureza civil (inclusive de professor), deve ser transferido para a reserva não remunerada, em face do atual art. 142, § 3º, inciso II, da Constituição Federal (EC nº 18/98). Esta interpretação, vale ressaltar, se mostra compatível com a vontade do poder derivado. Conforme se verá adiante.

12. De acordo com o Poder Constituinte de 1988, o militar recebeu o tratamento de servidor público, igualando-se aos servidores civis quanto ao direito de acumular cargos, na forma prevista no inciso XVI do art. 37 da CF. Todavia, com a edição da EC nº 18/98, o militar, ao receber tratamento específico no Título V, Capítulo II, DAS FORÇAS ARMADAS, deixa de ser considerado servidor público e passa a ser considerado militar. Conseqüentemente, nem tudo que anteriormente se aplicava ao civil e ao militar (especificamente no caso da acumulação prevista no inciso XVI do art. 37) pode ser agora aplicável ao militar, por força do disposto no inciso VIII do art. 142.

13. Repise-se que este órgão adota em parte o entendimento do MPDFT, pois, ao passo que aquele Parquet manifesta-se no sentido de que a CF/88 não recepcionou o art. 92, VIII, da Lei nº 7.289/84, que permitia o militar, na reserva remunerada, acumular cargo de magistério, este MPjTCDF, evoluindo seu entendimento firmado nos autos de nº 3069/98, defende, haja vista o contido no parágrafo anterior, que a melhor interpretação jurídica é a de que a norma legal em referência teve sua validade até a EC nº 18/98. Portanto, a citada Emenda é que não a recepcionou.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 210
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

14. No Processo nº 3069/98, no entanto, concordei com o corpo técnico que desenvolveu o seguinte entendimento:

14. (...) poder-se-ia alegar não serem, via de regra, os cargos militares equiparados a cargo técnico, o que conduziria ao entendimento de que seriam inacumuláveis os proventos da reserva remunerada com os vencimentos de outro cargo público efetivo. Todavia, cremos que a própria Constituição, na sua redação original, em face da reconhecida especificidade da carreira militar, albergou essa possibilidade no art. 42, §§ 3º e 9º, (...)

15. Na verdade, não existia nem existe antinomia entre as normas constitucionais encartadas no art. 37, inciso XVI, e nos arts. 42, §3º (redação originária), e 142, § 3º, inciso II (EC nº 18/98). Com efeito, todos esses dispositivos unisonamente afirmam ser regra a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos.

(...)

17. É forçoso observar, nesta altura, que a regulamentação dessa transferência, pela antiga dicção constitucional (art. 42, § 9º, CF/88), foi atribuída ao legislador ordinário. (...)

18. Em sede federal, o diploma infraconstitucional que dispõe sobre as condições de transferência do servidor militar para a inatividade, preconizado constitucionalmente no antigo § 9º do art. 42 da Carta Magna e no atual art. 142, § 3º, inciso III, é o preexistente Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), cujo art. 98 foi recepcionado pela atual Lei Maior, conforme entendimento firmado, antes da vigência da EC nº 18/98, pelo egrégio STF (MS nº 22.431/MA, rel. Ministro Maurício Correa, Tribunal Pleno, DJ de 22/11/96 - fl. 14).

19. No que pertine aos policiais e bombeiros militares locais, os seus estatutos, aprovados, respectivamente, pelas Leis nº 7.289/84 e 7.479/86, possuem dispositivos idênticos, razão pela qual podemos considerar que os mesmos também foram recepcionados pela nova ordem constitucional.

20. Ainda que a Constituição atual tivesse atribuído ao legislador distrital a competência para legislar sobre os militares locais, a legislação federal preexistente à Carta de 1988 continuaria vigendo, distritalizada, até que o Distrito Federal a ab-rogasse ou derogasse.

21. Convém informar, por oportuno, que o próprio Pretório Excelso admitiu a possibilidade de se acumular os proventos da reserva remunerada com a remuneração de cargo efetivo de magistério, ao menos é o que se deduz da decisão adotada na ADIn nº 1541/MS (fls. 15/20), interpretada a contrario sensu.

22. Finalmente, considerando-se admitida a transferência do militar para reserva remunerada em decorrência de posse em cargo público



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 211
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

efetivo de magistério, torna-se imperioso informar, concordando com o que fora sugerido pela doutra Procuradoria do Distrito Federal no Parecer nº 5.459/89 - 1ª SPR (fls. 8/13), que a passagem do militar para a reserva remunerada depende da obtenção de prévia e expressa autorização do Exmo. Sr. Governador, haja vista tratar-se, essa acumulação, de mera faculdade ofertada pelo ordenamento jurídico e não de um direito subjetivo do militar.

23. Pelo exposto, somos por que este Tribunal, conhecendo da consulta, decida normativamente a respeito do assunto (em obediência ao § 2º do art. 194 do Regimento Interno - TCDF), para o que sugerimos o seguinte:

a) é viável, em tese, ao militar distrital empossado em cargo público permanente de magistério, estranho à sua carreira, ser transferido para a reserva remunerada ex officio, consoante arts. 142, § 3º, e 42, § 1º, da CF/88, combinados com os arts. 92, inciso VIII, e § 2º, da Lei nº 7.289/84, e 93, inciso VIII, e § 4º, da Lei nº 7.479/86;

b) o pedido de transferência para a reserva remunerada, na hipótese vertente, estará sujeito ao prévio juízo de conveniência e oportunidade (discricionariedade regrada), a ser exercido pelo Chefe do Poder Executivo local, de acordo com a norma permissiva contida nos arts. 92, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 7.289/84, e art. 93, inciso VIII, e § 5º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 7.479/86."

15. A ementa da ADIn citada é a seguinte:

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 30/08/90. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ART. 91, INC. VI E § 2º. RESERVA REMUNERADA E EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO QUE NÃO O MAGISTÉRIO. ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos impugnados, pelo simples fato de possibilitarem ao policial militar - agente público - o acúmulo remunerado deste cargo (ainda que transferido para a reserva) com outro que não seja o de professor, afrontam visivelmente o art. 37, XVI da Constituição. Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade. Precedentes: RE nº 163.204, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 197.699, Rel. Min. Marco Aurélio e AGRRE nº 245.200,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 212
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

Rel. Min. Maurício Corrêa. Este entendimento foi revigorado com a inserção do parágrafo 10 no art. 37 pela EC nº 20/98, que trouxe para o texto constitucional a vedação à acumulação retro mencionada. Vale destacar que esta mesma Emenda, em seu art. 11, excetuou da referida proibição os membros de poder e os inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, ou pelas demais formas previstas pela Constituição Federal. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente para, ressalvadas as hipóteses previstas na norma transitória do art. 11 da EC nº 20, de 15/12/1998, declarar a inconstitucionalidade do inc. VI e do § 2º do art. 91 da Lei Complementar nº 53, de 30.08.90, do Estado do Mato Grosso do Sul.

16. *Em face do exposto, pode-se concluir que, após a edição da EC nº 18/98, quer esteja o militar na ativa, quer esteja na reserva remunerada, está proibido de acumular cargo ou emprego público civil permanente, seja qual for ele, excetuando-se apenas as situações previstas no art. 17, § 1º e 2º, do ADCT, isto é as dos militares que na data da promulgação da CF/88 já estivessem efetivamente acumulando os cargos lá aludidas.*

17. *Com relação à acumulação de cargo de magistério por militar na reserva remunerada, o eg. Tribunal, ao apreciar consulta formulada pelo Chefe da Casa Militar do GDF (Processo nº 3069/98), por meio da Decisão nº 10660/98, assim deliberou:*

a) é viável, em tese, ao militar do Distrito Federal, empossado em cargo público permanente de magistério, estranho à sua carreira, ser transferido para a reserva remunerada, de acordo com o disposto nos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, da Constituição Federal (com a redação dada pela EC-nº 18/98), combinados com os arts. 92, inciso VIII, e § 2º, da Lei nº 7.289/84 e 93, inciso VIII, e § 4º, da Lei nº 7.479/86; b) a transferência para a reserva remunerada, nesse caso, sujeita-se, porém, ao prévio juízo do Exmº Sr. Governador do Distrito Federal, quanto à conveniência e oportunidade da medida, de acordo com os arts. 92, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 7.289/84 e 93, inciso VIII, e § 5º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 7.479/86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 213
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

18. Naquele mesmo processo, a matéria voltou a ser discutida, em face da provocação deste Parquet, que solicitou a juntada do Acórdão nº 122471, prolatado pelo eg. TJDFT (Processo nº 1998011029832-5) e do Parecer nº 195/99 - 4ª SPR/PRG, aprovado pela PGDF, cuja ementa traduz entendimento oposto ao Parecer nº 5.459/98 - 1ª SPR. Os dois documentos juntados continham posições contrárias à decisão retrotranscrita, conforme os trechos descritos abaixo:

Acórdão nº 122471

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NO SERVIÇO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PROFESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL. A proibição de acumulação de empregos e funções na administração direta e indireta, fora das exceções previstas, é de ordem constitucional (CF – art. 37, XVI E XVII), portanto não há abuso ou ilegalidade no ato do comandante-geral da PMDF que considerou ilícita a transferência para a reserva remunerada de policial militar investido no cargo de professor da Fundação Educacional. À luz do art. 42, p. 3º da Constituição Federal está o policial militar em atividade proibido de aceitar cargo público civil, sob pena de transferência compulsória para a reserva não remunerada. Repellido o direito adquirido, porque irregular a nomeação e posse do impetrante na concomitância de cargos públicos.”.

Parecer nº 195/99 - 4ª SPR/PRG

EMENTA

“ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS CIVIS POR MILITARES DA ATIVA, DA RESERVA. VEDAÇÃO. EXCEÇÃO MILITARES REFORMADOS NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. Configurada alguma hipótese de ingresso na atividade pública civil, permanente ou temporária, não eletiva, o militar da ativa DEVERÁ ser transferido para a reserva ou agregado, respectivamente, conforme o caso (antes da EC n.º 18/99, nos termos do art. 42, §§ 3º e 4º, da CF/88). Atualmente, o assunto passou a ser tratado pelo art. 142, § 3º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 214
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

incisos II e III c/c art. 42, § 1º, da CF/88 – ECs 18 e 20, ambas de 1998. Nesse particular, os militares continuam sendo regidos por norma constitucional ESPECÍFICA, a qual prevalece sobre as disposições gerais. As exceções estão inseridas no art. 17, §§ 1º e 2º, do ADCT, que permite a acumulação de dois cargos de médicos ou de profissionais da saúde, que já estavam nessa situação antes da promulgação da CF/88. A permissão de acumulação de proventos com remuneração (ou subsídio) pelo ingresso em novo cargo por concurso público, inserto no art. 11 da EC n.º 20/98 diz respeito ao militar reformado, e não, ao da reserva. Não recepção do Estatuto da PMDF, nessa parte.”.

(...)

CONCLUSÃO

Não é possível a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas pelos militares da ativa, seja sob o regime estatutário ou celetista, tendo em vista que aos mesmos se aplica norma constitucional ESPECÍFICA. Portanto, configurada alguma hipótese de ingresso na atividade pública civil, permanente ou temporária, não eletiva, o militar da ativa DEVERÁ ser transferido para a reserva ou agregado, respectivamente, conforme o caso, nos termos do que determinava o art. 42, §§ 3º e 4º, da CF/88, antes da EC nº 18/98 e a partir desta, e da EC nº 20/98, de acordo com os artigos 42, § 1º c/c 142, § 3º, inciso II e III, todos da Constituição Federal. As exceções estão inseridas no art. 17, §§ 1º e 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que permite a acumulação de dois cargos de médicos ou de profissionais da saúde, que já estavam nessa situação antes da promulgação da Carta Política de 1988.

O militar da reserva, nessa hipótese, deverá optar pela remuneração ou pelo provento, do novo cargo público efetivo ou do militar, respectivamente. As novas Emendas Constitucionais não alteram em nada a vedação de tal acumulação.

O art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, diz respeito aos militares REFORMADOS, que tenham ingressado novamente no serviço público, por concurso público de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição, até a publicação da Emenda e que estejam acumulando proventos e vencimentos nessas condições, os quais poderão continuar em tal situação, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, contudo, o teto do art. 37, XI. Somente é possível a retroatividade nas hipóteses previstas na Emenda, salvo ocorrência de trânsito em julgado ou na situação de ato jurídico perfeito e acabado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 215
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

Pelo exposto, o Estatuto da PMDF, nessa parte, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, desde sua promulgação, de sorte que ao militar não era nem é permitida a acumulação com o cargo público de magistério. Ademais, por interpretação sistemática das normas constitucionais, inclusive antes da Ec nº 18/98, fica patente que a atividade militar exige dedicação exclusiva, que impede o militar de exercer outra atividade remunerada, exceto nas situações, relativas aos militares, previstas na própria Constituição Federal.

19. O eg. Tribunal, ao apreciar novamente os autos de nº 3069/98, decidiu pelo arquivamento do processo (Decisão nº 8163/00), com fundamento no Voto do Conselheiro José Milton Ferreira, que assim se manifestou:

No momento em que se ofereceu resposta à consulta, era inteiramente correto o entendimento sustentado.

A Ementa Constitucional nº 20, editada depois, é que determinou alteração da disciplina da matéria.

Considero, assim, dispensável reformar a decisão proferida para acrescentar observação decorrente do novo tratamento constitucional.

20. Data venia, o entendimento de sua excelência não se encontrava totalmente correto. As situações ocorridas posteriormente à EC nº 18/98 (acumulação de cargos públicos por militares da ativa) estão a exigir nova apreciação por parte da Corte de Contas, sopesando as ponderações encontradas no corpo desta peça.

21. Registre-se que para esta representante do Ministério Público o art. 11 da EC nº 20/98 veio a dispor sobre direito novo, já que antes havia a vedação. No caso particular do militar, conforme a interpretação que ora se apresenta, o reingresso no serviço público (em qualquer cargo) até o advento da EC nº 20/98, só pode ser admitido para o miliciano reformado, por ser a reforma, nas palavras do renomado jurista José Afonso da Silva¹, a "inatividade (aposentadoria) definitiva" de tais servidores. Certamente, a reserva remunerada, cuja



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 216
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

inatividade é transitória, não foi contemplada pelo referido dispositivo.

22. *Por outro lado, se o novo ingresso no serviço público se der após a edição da EC nº 20/98, o militar reformado não perceberá cumulativamente seus proventos e a remuneração do outro cargo, emprego ou função pública, salvo se atendidas as condições previstas na 2ª parte do § 10 do art. 37 da CF, ou seja, se se tratar de cargos acumuláveis na forma prevista no inciso XVI do art. 37, de cargos eletivos ou de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*

23. *Questão específica sobre acumulação de cargos levantada nos presentes autos diz respeito ao militar da ativa no exercício de dois cargos de médico: um na Corporação Militar e outro em órgão/entidade da Administração Pública. Dentro da Procuradoria Geral do DF, foram emitidos dois pareceres sobre a matéria, considerando-se a cumulatividade iniciada antes ou após a promulgação da CF/88. O Parecer nº 045/2001/1ª SPR/PRG (fls. 78/83) admite que médicos militares que servem na PMDF ou no CBMDF ocupem outro cargo de médico na Administração direta ou indireta (estivessem ocupando ou não os respectivos cargos quando da promulgação da CF/88 - art. 17, §1º, ADCT); o Parecer nº 065/2001 - 4ª SPR (fls. 89/103), por sua vez, é pela impossibilidade de acumulação de cargo público de médico militar com o de médico civil (salvo se já estivessem sendo exercidos por ocasião da promulgação da CF/88 - art. 17, §1º, ADCT).*

24. *O Procurador-Geral do DF, ao examinar os pareceres citados, aprovou o Parecer nº 045/2001- 1ª SPR, que, vale relembrar, admite a cumulatividade de cargo público de médico militar com o de médico civil, independentemente do período em que houve a cumulatividade de cargos. (fls. 104/105).*

25. *No Processo nº 913/97, especificamente para o militar que ocupava dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, por ocasião da promulgação da CF/88, este órgão teve oportunidade de manifestar*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 217
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

o entendimento de que é admitida a citada acumulação de cargos. Naqueles autos, assim constou no Parecer nº 44/2001: 6. Este parquet (embora reconheça tratar-se de matéria polêmica e não se encontrarem decisões específicas nos Tribunais Superiores) acompanha os inúmeros acórdãos do TJDFT no sentido de que a acumulação de cargos públicos privativos de profissionais de saúde, constante do art. 17, § 2º, do ADCT, aplica-se ao servidor militar ocupante de cargo/função na administração direta e na administração indireta (...).

26. Assim, é importante ter em mente que não existem termos inúteis na Constituição Federal. A expressão "**estejam sendo exercidos**", contida nos §§ 1º e 2º do art. 17 do ADCT, só pode ser interpretada de forma restritiva a assegurar a cumulatividade de cargos para as situações existentes naquele momento da promulgação da CF/88, ou seja, aqueles que estivessem exercendo dois cargos de médico (médico militar/civil) ou de profissionais de saúde poderiam permanecer no exercício deles; a contrário sensu, quem não estivesse enquadrado em uma das situações previstas naqueles dispositivos transitórios, não poderia vir a acumular futuramente.

27. Em outras palavras: a acumulação de cargos prevista para o médico militar (art. 17, § 1º, ADCT) ou para os outros profissionais de saúde (art. 17, § 2º, da ADCT) só pode persistir para aqueles que estavam efetivamente no exercício cumulativo quando da promulgação da CF/88. Em nenhuma hipótese admite-se a efetiva acumulação desses cargos iniciada em data posterior à vigência Constitucional. É que a situação do militar está prevista no § 1º do art. 17 do ADCT, e, não, no § 2º. Nessa condições, a EC nº 34/01 não se aplicaria aos militares, mormente após a EC nº 18/98, já que aquela se destina a servidores "civis".

25. Por todo o exposto, este **Parquet** divergindo em parte do entendimento externado pelo corpo instrutivo, especificamente no tocante ao teor dos parágrafos 17 e 22 a 25, consolidados na sugestão do item II, em face da interpretação apresentada ao art. 142, § 3º, inciso VIII (redação dada pela EC nº 18/98) e art. 17, §§1º e 2º, do ADCT, **opina** por que o eg. Tribunal acolha as proposições contidas nos itens



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 218
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

I, III e IV (fls. 168/169). No tocante ao aludido item II, que se faça, nos termos desta peça, a adequação necessária para cristalizarem quais são as situações permitidas de acumulação de cargos por militar da ativa, sejam médicos ou outros profissionais de saúde."

É o relatório.

VOTO

No exercício da atribuição precípua de interpretar a **Lex Mater**, recentemente o Supremo Tribunal Federal assentou o seguinte juízo, como sempre referencial e à qual nos filiamos:

"ADI 1541 / MS - MATO GROSSO DO SUL

*Relator(a): **Min. ELLEN GRACIE***

Julgamento: 05/09/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ DATA-04-10-2002

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 30/08/90. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ART. 91, INC. VI E § 2º. RESERVA REMUNERADA E EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO QUE NÃO O MAGISTÉRIO. ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos impugnados, pelo simples fato de possibilitarem ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 219
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

policial militar - agente público - o **acúmulo remunerado deste cargo** (ainda que transferido para a reserva) **com outro que não seja o de professor, afrontam visivelmente o art. 37, XVI da Constituição. Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade.** Precedentes: RE nº 163 .204, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 197.699, Rel. Min. Marco Aurélio e AGRRE nº 245 .200, Rel. Min. Maurício Corrêa. Este entendimento foi revigorado com a inserção do parágrafo 10 no art. 37 pela **EC nº 20/98**, que trouxe para o texto constitucional a vedação à acumulação retromencionada. **Vale destacar que esta mesma Emenda, em seu art. 11, excetuou da referida proibição os membros de poder e os inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, ou pelas demais formas previstas pela Constituição Federal.** Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente para, ressalvadas as hipóteses previstas na norma transitória do art. 11 da EC nº 20, de 15/12/1998, declarar a inconstitucionalidade do inc. VI e do § 2º do art. 91 da Lei Complementar nº 53, de 30/08/90, do Estado do Mato Grosso do Sul.”(grifei)

A que tudo indica, a decisão retrotranscrita nos autoriza concluir que o STF pretende mitigar, com relação aos militares, o princípio da não acumulação de cargos, quando admite o acúmulo remunerado do cargo militar com o de professor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 220
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

Assim sendo, tenho por razoável intuir que, a teor do que decidiu a Corte Suprema e o que estabeleceu a Emenda Constitucional n.º 34/2001, que deu nova redação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, a mitigação se revela viável somente quando a acumulação envolver o cargo de professor ou da área de saúde. O que sobejar, a meu juízo, está terminantemente vedado.

A meu sentir, o disposto nos parágrafos anteriores, pela importância do assunto, enseja a constituição de autos apartados, a fim de que haja aprofundamento da análise do mesmo em sede de estudos especiais.

Forte nestas razões e considerando os termos da instrução e do parecer do douto Ministério Público que funciona junto a esta Corte de Contas, **voto** no sentido de que o e. Plenário:

a) tome conhecimento:

a.1) da denúncia de fl. 01 e dos documentos que a acompanham, fls. 02/38;

a.2) do resultado da presente inspeção levada a efeito na Polícia Militar do Distrito Federal e na Secretaria de Estado de Gestão Administrativa;

a.3) dos novos documentos anexados aos autos, fls. 67/162;

b) determine à PMDF que:

b.1) retome os trabalhos de apuração das acumulações de cargos públicos por militares daquela corporação, interrompidos pelo teor do Ofício n.º 1053 – GAB/SGA, considerando que os dispositivos aplicáveis, *in casu*, estão disciplinados no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 34/2001;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Renato Rainha

Fl.: nº 221
Proc.: nº 1069/02
Rubr.:

b.2) no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a este Tribunal as medidas adotadas objetivando o exato cumprimento da Constituição Federal;

c) fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa/SGA preste os devidos esclarecimentos sobre:

c.1) os fundamentos da orientação encaminhada à PMDF, por intermédio do Ofício n.º 1053/2001 – GAB/SGA, no sentido de que fossem sobrestados os trabalhos de apuração das acumulações de cargos;

c.2) a razão pela qual ainda não foi encaminhada nova orientação à PMDF, solicitando que regularize as situações ilegais de acumulação de cargo por militares integrantes daquela Corporação;

d) dê ciência desta decisão ao denunciante;

e) determine:

e.1) o retorno destes autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para os devidos fins;

e.2) a CICE a realização de estudos especiais, em autos apartados, objetivando determinar os reflexos, no respeitante aos integrantes da PMDF e do CBMDF, do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn n.º 1.541-9/MS e do que estabeleceu a Emenda Constitucional n.º 34/2001.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2003.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro